

de 13 de Janeiro de 1978, com as alterações introduzidas pelo despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Trabalho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 17 de Maio de 1978, o pagamento mensal de uma quantia equivalente ao subsídio de desemprego, a suportar pelo Fundo de Desemprego.

Considerando:

- Que a empresa tem acentuada relevância no plano do emprego e no do equilíbrio regional;
- Que para assegurar o prosseguimento da sua actividade em termos económicos equilibrados se impõe um apreciável saneamento financeiro;
- Que pela empresa foi elaborada proposta de contrato de viabilização nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, cuja propositura foi apresentada em 12 de Março de 1979 na instituição de crédito maior credora;
- Que os titulares estão interessados em reaver a empresa;
- Que os corpos sociais da empresa se encontram dissolvidos, havendo que proceder à eleição de novos corpos sociais, nos prazos e nos termos dos estatutos que a regem;
- Que o Estado e outras pessoas colectivas de direito público concederam empréstimos ou prestaram garantias que correspondem, globalmente, a uma percentagem superior a 50% do acto total da empresa:

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, resolveu:

- a) Determinar a cessação da intervenção do Estado na Companhia da Fábrica de Fiação de Tomar, S. A. R. L., e a sua restituição aos respectivos titulares, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com efeitos a partir da data da publicação da presente resolução;
- b) Cometer aos titulares da Companhia da Fábrica de Fiação de Tomar, S. A. R. L., a convocação, nos prazos legais, de uma assembleia geral para eleição dos corpos sociais, e, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 76-C/75, de 21 de Fevereiro, e com a finalidade de assegurar a continuidade da gestão, nomear administrador para esta empresa, com efeitos a partir da data referida na alínea a), o licenciado José Têves Vieira;
- c) Autorizar, de acordo com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/79, de 5 de Março, a partir da data da cessação da intervenção do Estado e até à data da outorga do contrato de viabilização, mas nunca para além de 31 de Dezembro de 1979, a prorrogação dos vencimentos de todas as actuais dívidas e respectivos juros da Companhia da Fábrica de Fiação de Tomar, S. A. R. L., para com o Estado, Previdência Social e banca nacionalizada, sem prejuízo dos prazos e condições de pagamento específicos que vierem a ser fixados naquele contrato de viabilização;
- d) Determinar que, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/

78, de 5 de Abril, seja estendida à empresa, por todo o tempo que mediar até à outorga do contrato de viabilização, mas nunca para além de 31 de Dezembro de 1979, a disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76;

e) Determinar a cessação do pagamento do equivalente ao subsídio de desemprego, que se vem processando através do Fundo de Desemprego ao abrigo dos despachos conjuntos referidos no ponto 4, a partir da data da outorga do contrato de viabilização;

f) Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores por iniciativa da entidade patronal e com fundamento em factos ocorridos até à data referida na alínea a), salvo se tais factos implicarem responsabilidade civil e ou criminal dos seus autores, devendo assegurar-se os postos de trabalho sem prejuízo das medidas previstas na legislação em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

### Decreto-Lei n.º 104/79 de 30 de Abril

A Constituição da República e o Estatuto Provisório aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, consagram a autonomia política e administrativa da Região Autónoma da Madeira.

A despeito da conhecida fragilidade das infra-estruturas regionais do sector das pescas, importa promover desde já a efectiva descentralização dos serviços de lotas e vendagem, por forma a fazer aproximar o poder dos cidadãos, proporcionando as soluções mais adequadas às características próprias da realidade piscatória da Madeira.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República:

Artigo 1.º — 1 — São transferidas para a Região Autónoma da Madeira a competência e as atribuições que, no âmbito do território da Região, vêm sendo exercidas pela Administração Central relativamente à Secção do Funchal do Serviço de Lotas e Vendagem.

2 — Consideram-se transferidas para a Região Autónoma da Madeira, independentemente de quaisquer formalidades, os direitos e obrigações que, titulados até à data pelo Estado, estejam relacionados com o funcionamento do Serviço referido no número anterior, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento.

3 — A gestão dos bens e direitos que integram o património da Secção do Funchal do Serviço de Lotas e Vendagem transitará para o Governo Regional mediante inventário.

Art. 2.º Competirá ao Governo Regional da Madeira a definição da estrutura orgânica que há-de revestir o Serviço Regional de Lotas e Vendagem, bem como a gestão e coordenação da respectiva actividade.

Art. 3.º — 1 — O pessoal a prestar actualmente serviço na Secção do Funchal do Serviço de Lotas e Ven-

dagem transitará, se assim o desejar, para a estrutura regional que lhe vier a suceder, mantendo todos os direitos adquiridos na data da transferência e designadamente em matéria de antiguidade e categoria profissional.

2 — Enquanto não se verificar a transição para a nova estrutura, o pessoal a que se refere o número anterior fica afecto funcionalmente à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, continuando em vigor os respectivos contratos de trabalho.

Art. 4.º Os órgãos e serviços directamente dependentes do Governo da República prestarão, na medida das suas possibilidades, aos serviços regionais de lotas e vendagem o apoio técnico e administrativo, a solicitação expressa do Governo Regional.

Art. 5.º As dúvidas resultantes da interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da República e da Agricultura e Pescas, ouvido o Governo Regional.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 7 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal* — *Lino Dias Miguel*.

Promulgado em 10 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

### Despacho Normativo n.º 95/79

1 — Embora se encontre por definir o Estatuto da Estação de Tratamento de Lixos de Lisboa, nomeadamente no que diz respeito à sua futura integração na Empresa Pública do Saneamento Básico de Lisboa, para efeito de remuneração do gestor nomeado por Despacho de 16 de Fevereiro de 1979 do Ministro da Agricultura e Pescas, considera-se esta estação equiparada à empresa pública e devem ser aplicadas as regras fixadas pelo Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, e ainda o estabelecido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 274/77, de 17 de Agosto, e Despacho Normativo n.º 209/77, de 26 de Outubro.

2 — O nível da Estação de Tratamento de Lixos de Lisboa, definido nos termos do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, é o constante do quadro anexo I.

3 — Na Resolução do Conselho de Ministros n.º 274/77, de 17 de Agosto, estabelecem-se as regras para a fixação das remunerações segundo uma percentagem sobre um valor padrão que, de acordo com o Despacho Normativo n.º 209/77, de 26 de Outubro, é o salário máximo nacional.

4 — Assim, determina-se que a remuneração mensal líquida do gestor da ETL referido em 1 seja a indicada no quadro II, também anexo, em percentagem do valor padrão fixado no Despacho Normativo n.º 209/77, de 26 de Outubro.

5 — A fixação desta remuneração produz efeitos a partir da data da sua tomada de posse.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 26 de Fevereiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas.

### QUADRO I

#### Nível da Estação de Tratamento de Lixos de Lisboa

(Segundo o quadro I do anexo ao Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro)

Vendas	Activo total	VAB	Número de trabalhadores	Classificação
N <sub>1</sub>	N <sub>1</sub>	—	N <sub>1</sub>	N <sub>1</sub>

### QUADRO II

#### Remuneração e percentagem do valor padrão

Nível da empresa	Percentagem
N <sub>1</sub>	60

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

### Despacho Normativo n.º 96/79

1 — No uso da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 48.º, conjugado com o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, os projectos em curso no âmbito do PIAP são transferidos para os serviços criados pelo referido decreto-lei, de acordo com o definido no mapa anexo ao presente despacho, com os respectivos saldos existentes na presente data.

2 — Para a concretização do n.º 1 deste despacho, os serviços a extinguir procederão às respectivas anotações, e os serviços para os quais se procede a transferência elaborarão as respectivas folhas de despesa e enviá-las-ão directamente à 11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

3 — O presente despacho, que substitui para todos os efeitos o Despacho Normativo dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia